



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	06/15		
Interessado	Escola de Educação Infantil Melo (DRE Campo Limpo)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relator	Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle		
Parecer CME nº 434/15	CEB	Aprovado em 30/07/15	Publicado em 12/08/15 p.10

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em documento datado de 13/03/14, a mantenedora da unidade
04	denominada Escola de Educação Infantil Melo Ltda. solicitou, na Diretoria
05	Regional de Educação Campo Limpo, autorização para funcionamento da
06	referida unidade educacional, localizada na Rua Antonio José Bastos, 106 –
07	Parque Regina – São Paulo - SP, para atendimento a crianças de 02 (dois) a
08	05 (cinco) anos de idade. Protocolo nº 16.72.003*2014, de 24/03/14.
09	Em 25/03/14, o Diretor Regional de Educação de Campo Limpo designa
10	Comissão de Supervisores Escolares para realizar vistoria técnica no prédio e
11	analisar a documentação entregue.
12	Em 17/04/14, a Comissão compareceu à unidade, analisou os
13	documentos, emitiu Relatório, considerando o disposto na Portaria SME nº
14	3.479/11 e constatou que o prédio apresentava diversas inadequações, dentre
15	as quais destacou:
16	• tomadas expostas sem protetor;
17	• não há almoxarifado para guardar produtos de risco;
18	• não se encontravam presentes, na unidade, nem o mantenedor e
19	nem mesmo o Diretor responsável pelo equipamento, o que, segundo a
20	professora que atendeu a Comissão, é uma situação constante;
21	• há demora na abertura do portão para atendimento ao público, o que
22	julgamos arriscado para um caso de emergência;
23	• atualmente, o imóvel apresenta deficiências em relação à iluminação e
24	ventilação naturais, em todas as salas de aula e de atividades;
25	• o imóvel, como está, possui o piso todo irregular, o que dificulta o
26	desenvolvimento de atividades;
27	• os banheiros precisam ser criados e/ou adaptados, pois as privadas
28	existentes são todas para adultos. Além disso, não possui adaptador para as
29	pessoas com deficiência;
30	• o refeitório deve ser organizado de acordo com a Portaria nº 3.479/11 e
31	demais normas vigentes, uma vez que é servido almoço;
32	• é necessário que se coloquem telas de proteção e anteparos para
33	garantir a proteção e a integridade das crianças em diversos espaços;
34	• o número de crianças é incompatível com o número de funcionários.
35	Além dos itens elencados, a Comissão reforça a necessidade do
36	atendimento à legislação vigente, para obter a autorização de funcionamento,
37	e concede o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as adequações
38	necessárias.
39	Em 19/08/14, a Comissão de Supervisores comparece à unidade e emite
40	Relatório com as seguintes informações:

PARECER CME Nº 434/15

41	Da Documentação Exigida:
42	- quanto ao Auto de Licença de Funcionamento, apresentou protocolo,
43	mas não apresentou laudo técnico assinado por engenheiro;
44	- apresentou protocolo do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária,
45	expedido pela COVISA;
46	- a planta do prédio apresentada é incompatível com o verificado na
47	vistoria.
48	- acervo bibliográfico insuficiente.
49	Dos Recursos Humanos:
50	- alguns funcionários não possuem habilitação para exercer o trabalho
51	pedagógico;
52	- quadro de RH incompleto;
53	- plano de Capacitação de Recursos Humanos apresentado diverge do
54	Projeto Pedagógico.
55	Das dependências:
56	- declaração de capacidade máxima de atendimento incompatível com o
57	que foi verificado na vistoria, uma vez que a unidade não conta com
58	brinquedoteca e com sala de artes.
59	Do Projeto Pedagógico:
60	- divergente do Regimento Escolar apresentado, quanto ao regime de
61	funcionalidade;
62	- divergente da Pasta Documental apresentada, quanto à relação de
63	recursos humanos;
64	- não consta relação professor/criança;
65	- não apresentou registros de avaliação do desenvolvimento das crianças;
66	- o Projeto Pedagógico não está com suas folhas rubricadas nem está
67	assinado pelo Diretor da unidade.
68	Do Espaço, das Instalações, e dos Equipamentos:
69	- espaços não planejados de acordo com o Projeto Pedagógico da
70	unidade;
71	- o prédio não está adequado ao que se destina;
72	- não há recepção, salas para serviços de apoio nem boa iluminação. O
73	refeitório não conta com espaço próprio, é montado e desmontado
74	diariamente, de acordo com informação da coordenadora;
75	- o número de banheiros é insuficiente;
76	- a área livre para movimentação das crianças pequenas é inadequada;
77	- não possui trocador, nem espaço para higienização com balcão e pia;
78	- não há sala de artes, embora conste do Projeto Pedagógico da unidade;
79	- havia lixo depositado em um canto da área de lazer no dia da vistoria.
80	Do Regimento Escolar
81	- o calendário escolar não foi apresentado;
82	- o documento não está com as páginas numeradas e não está assinado
83	pela Diretora da unidade.
84	Tendo em vista o exposto no Relatório, a Comissão de Supervisores se
85	manifesta pelo indeferimento da solicitação de autorização de funcionamento
86	da unidade denominada Escola de Educação Infantil Melo.
87	Em 25/08/14, o Diretor Regional de Educação de Campo Limpo, com
88	base na manifestação da Comissão de Supervisores, indefere o pedido de
89	autorização de funcionamento da referida unidade.
90	Cumprir informar que o despacho de indeferimento não foi publicado no
91	DOC, mas a requisitante tomou conhecimento da decisão, no dia 28/08/14.
92	A mantenedora da unidade apresentou recurso à SME contra as razões
93	que ensejaram o indeferimento de seu pedido de autorização de
94	funcionamento, em documento datado de 11/09/14. Porém, não é possível
95	identificar a data em que foi recebido pela DRE. De acordo com a data do

PARECER CME Nº 434/15

96	documento, o recurso é tempestivo.
97	Nesse recurso, a mantenedora da unidade denominada Escola de
98	Educação Infantil Melo alega que está fazendo as adequações no prédio, mas
99	algumas só poderão ser realizadas no período de férias, e alega que estão
100	sendo adquiridos materiais para o acervo bibliográfico. Além disso, os espaços
101	estão sendo organizados e o Projeto Pedagógico está sendo reformulado.
102	A recorrente anexa ao recurso os seguintes documentos: Laudo Técnico
103	de Segurança, publicação de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde,
104	Calendário Escolar, documentos dos docentes da unidade.
105	Em 29/09/14, a Comissão de Supervisores compareceu, mais uma vez, à
106	unidade a fim de verificar as alegações da mantenedora em seu recurso.
107	Analisou os documentos anexados e emitiu Relatório com as seguintes
108	informações:
109	- Quanto aos documentos dos funcionários anexados ao recurso, não
110	foram suficientes para comprovar a habilitação de todos. Foi apresentada
111	documentação de professora que não trabalha na unidade e a Coordenadora
112	Pedagógica apresentou habilitação em Magistério, mas não em Pedagogia;
113	- os banheiros não sofreram as adaptações exigidas;
114	- ao contrário do noticiado no recurso, não há trocador na sala de
115	crianças de 02 (dois) anos.
116	Diante do exposto, a Comissão propõe o indeferimento do pedido de
117	autorização de funcionamento, uma vez que os fatos novos apresentados não
118	foram suficientes para que a legislação vigente fosse atendida.
119	Com base no parecer da Comissão de Supervisores, o Diretor Regional
120	indeferiu o pedido de autorização de funcionamento da unidade, despacho
121	nº15 de 12/09/14, publicado no DOC de 16/09/14.
122	Em 30/09/14, a DRE Campo Limpo encaminhou o processo à SME/ ATP,
123	a fim de que este fosse encaminhado ao Conselho Municipal de Educação.
124	Em 05/01/15, a SME/ATP/AT retorna o processo à DRE Campo Limpo,
125	para que fosse esclarecido o motivo pelo qual o primeiro despacho de
126	indeferimento não foi publicado, pois no Termo de Ação Supervisora consta o
127	nome da unidade como Escola de Educação Infantil Nuvem Colorida, motivo
128	pelo qual o pedido de autorização de funcionamento é tratado como
129	“Renovação”, e para que se verifique se a unidade realizou as adaptações que
130	faria no período de férias das crianças, conforme informou em seu recurso.
131	A Comissão compareceu novamente à unidade a fim de verificar se as
132	adaptações foram realizadas e esclareceu as questões apresentadas pela
133	SME/ATP/AT, a saber:
134	- Quanto ao Termo de Ação Supervisora, a Comissão esclarece que a
135	Escola de Educação Infantil Melo era a antiga Escola de Educação Infantil
136	Nuvem Colorida, cujo protocolo de autorização de funcionamento foi arquivado
137	por desistência expressa do interessado;
138	- quanto ao termo “renovação” para o pedido de autorização de
139	funcionamento, foi usado indevidamente;
140	- em relação à não publicação do 1º despacho de indeferimento do pedido
141	de autorização de funcionamento, esclarece que o prazo não foi prejudicado,
142	uma vez que foi dada ciência ao interessado e o despacho posterior foi
143	publicado;
144	- constata-se que o ambiente físico da unidade não está condizente com
145	as condições de segurança e de salubridade dos alunos, não favorecendo o
146	bem-estar das crianças.
147	Em 06/02/15, a DRE Campo Limpo encaminha o protocolado para SME/
148	ATP/AT, a fim de que o mesmo seja encaminhado ao Conselho Municipal de
149	Educação, reiterando a manifestação pelo indeferimento do pedido de
150	autorização de funcionamento da unidade.

PARECER CME Nº 434/15

151	Em 23/02/15, a SME/ATP encaminha o protocolado ao Conselho
152	Municipal de Educação, para providências subsequentes, apontando todos os
153	documentos faltantes e informando as folhas em que foram acostados os
154	documentos entregues, esclarecendo que, embora tenha retornado o processo
155	à DRE Campo Limpo, não ficaram totalmente respondidas as questões
156	referentes ao recurso interposto pela mantenedora da unidade.
157	Em 24/04/15, o Conselho Municipal de Educação, por meio do ofício CME
158	nº 54/15, solicita à DRE Campo Limpo que a Comissão de Supervisores
159	esclareça algumas questões relativas à unidade em pauta e se manifeste,
160	conclusivamente, quanto ao relatório, haja vista que:
161	- os motivos que ensejaram o indeferimento da 1ª visita da Comissão
162	são diferentes dos motivos apontados no último Relatório. Sendo assim, não
163	ficou claro se as questões anteriores haviam sido equacionadas.
164	- não houve explicitação da Comissão, em visita realizada em 03/02/15,
165	sobre as adequações realizadas pela mantenedora, no período de férias,
166	conforme alegado em seu recurso, tampouco houve o cotejamento entre o
167	contido nos dispositivos legais e o que, de fato, foi atendido pela mantenedora,
168	a fim de justificar, objetivamente, as razões pela confirmação do indeferimento;
169	Em 05/05/15, o Diretor Regional acolhe, integralmente, a solicitação do
170	CME e institui a Comissão de Supervisores sob nº 062/15 para proceder ao
171	que se pede.
172	Em 22/05/15, a Comissão comparece à unidade para constatação de
173	informações atualizadas sobre a instituição, emitindo, em 27/05/15, Relatório
174	em que esclarece:
175	- no recurso formulado pela mantenedora, ela solicita que seja levada em
176	consideração a apresentação do laudo da COVISA. Entretanto, no dia da
177	vistoria, observamos e registramos: alimentos expostos, porta em mal estado
178	de conservação (sem vidro, sem rodinho de proteção contra roedores e
179	insetos nas portas), inexistência de telas milimétricas na janela e pertences
180	personais (blusa e bolsa) no refeitório;
181	- foi entregue, também, no recurso, o Laudo Técnico de Segurança;
182	entretanto, não foi apresentada nova planta nem novo croqui. Observamos
183	que há divergências entre a planta e o relatório do Engenheiro. Por exemplo,
184	há, no relatório, cozinha e refeitório, mas não aparecem na planta
185	apresentada;
186	- não constatamos as adequações estruturais prometidas para o período
187	de férias;
188	- no momento da vistoria, havia 10 (dez) crianças, sendo 5(cinco) em
189	cada classe, sendo que, uma delas, tinha aproximadamente um ano e nove
200	meses, divergindo do Regimento Escolar em que consta atendimento a partir
201	de dois anos;
202	- o acervo bibliográfico ainda permanecia insuficiente;
203	- havia 5 pessoas presentes, no dia da visita, com formação insuficiente
204	à função exercida ou irregular diante das exigências legais;
205	- não houve a alteração solicitada no Projeto Pedagógico;
206	- a sala de artes foi instalada na área de serviço, divergente da planta
207	apresentada;
208	- o refeitório foi instalado em espaço fixo, na Sala de Artes, conforme
209	planta, inicialmente apresentada;
210	- não foram realizadas as adaptações nos banheiros, conforme solicitado;
211	- não foi instalado trocador na sala. As trocas de fraldas e/ou roupas são
212	feitas nos colchonetes;
213	- não entregou o Calendário Escolar do ano de 2015;
214	- o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando que o prédio
215	possui medidas de segurança contra incêndio consta no nº 116 da Rua

PARECER CME Nº 434/15

216	Antônio José Bastos e não no nº 106, conforme endereço constante do
217	requerimento de autorização de funcionamento. Além disso, os extintores de
218	incêndio estão com a validade vencida em março de 2015.
219	Diante disso, a Comissão ratificou o indeferimento da autorização de
220	funcionamento, afirmando, de forma incisiva, que a unidade não apresenta
221	condições suficientes de segurança e de salubridade aos alunos, não
222	favorecendo o bem estar das crianças.
223	O protocolado foi enviado, em 01/06/15, à SME/ATP para que fosse
224	encaminhado ao CME, pela competência.
225	Os autos retornam ao CME em 15/06/15, sendo recebidos na Câmara de
226	Educação Básica, em 18/06/15.
227	2. Apreciação
228	Trata o presente sobre recurso impetrado, tempestivamente, pela
229	representante legal da instituição denominada Escola de Educação Infantil
230	Melo, localizada na Rua Antônio José Bastos, 106 – Parque Regina – São
231	Paulo - SP, contra o indeferimento do pedido de autorização de seu
232	funcionamento, pela Diretoria Regional de Campo Limpo, publicado no DOC
233	de 16/09/14, página 24.
234	Observou-se que a mantenedora, mesmo diante de todos os prazos
235	obtidos para que as adequações exigidas pela legislação fossem realizadas,
236	não cumpriu, na integralidade, as exigências da Deliberação CME nº04/09. O
237	parecer final emitido pela Comissão revela que a Escola de Educação Infantil
238	Melo não apresenta condições necessárias e ambiente físico salubre e seguro
239	para o atendimento a que se propõe.
240	Cumprir esclarecer que, embora a mantenedora tenha atendido a algumas
241	das exigências legais, não foram realizadas as adequações indispensáveis
242	apontadas pela Comissão nos pareceres emitidos.
243	Nestes termos, diante do exposto nos Relatórios da Comissão e
244	considerando que este Conselho sempre pautou suas decisões tendo como
245	princípio que toda e qualquer unidade educacional deve oferecer condições –
246	tanto no que se refere à infraestrutura do prédio quanto à exigência de
247	habilitação dos docentes e da direção, entre outros - para uma educação
248	infantil de qualidade, que contribua para o desenvolvimento da criança em
249	seus aspectos físico, afetivo, intelectual e sociocultural, não há como acolher o
250	presente recurso.
251	II- CONCLUSÃO
252	Diante de todo exposto nos autos e, considerando as manifestações das
253	autoridades preopinantes, em especial da Comissão de Supervisores
254	Escolares:
254	1- mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de
255	funcionamento da Escola de Educação Infantil Melo Ltda., CNPJ nº
256	18.293.585/0001-40, localizado à Rua Antônio José Bastos, 106 – Parque
257	Regina – São Paulo – SP, região de abrangência da DRE Campo Limpo;
258	2- solicita-se à Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, que adote
259	as medidas necessárias na forma da Lei, para que não haja prejuízo às
300	crianças.
301	São Paulo, 02 de julho de 2015.
302	
303	<hr/> Cons ^a Carmen Lúcia Bueno Valle Relatora

PARECER CME Nº 434/15

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marina Graziela Feldmann e Marta de Betania Juliano.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues da Silva e Bahij Amin Aur ,que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 02 de julho de 2015.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer,

Sala do Plenário, em 30 de julho de 2015.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME